



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 01.510/04**

Objeto: Atos de Administração de Pessoal  
Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

ATOS DE PESSOAL – Excepcional Interesse Público. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 091/2012**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 01.510/04, que trata da contratação de pessoal pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada para atender excepcional interesse público,

**RESOLVE :**

**Assinar** o prazo de 60(sessenta) dias para o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação e esclarecimentos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, de 2006

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**NO EXERCÍCIO DAPRESIDÊNCIA**

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

**Fui Presente**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 01.510/04

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos do exame de legalidade dos atos de administração realizados pelo Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, referente à contratação de pessoal para atender excepcional interesse público.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 67/69 dos autos constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Chefe do Poder Executivo daquele município, tendo o mesmo acostado defesa às fls. 20/65 e 74/100 dos autos.

Após examinar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório concluindo remanescerem as seguintes falhas:

- Ausência do processo seletivo simplificado para a contratação das servidoras Clara Maria Amorim e Maria das Graças Costa de Oliveira;
- Ausência das GFIPS relativas aos meses de abril a dezembro de 2004, com os nomes dos candidatos;
- Permanência de alguns contratados nos quadros da Prefeitura, após expiração do prazo dos seus contratos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu parecer com as seguintes considerações:

- A contratação por excepcional interesse público, mais que seus aspectos normais, devem ser examinadas sob a ótica da efetiva necessidade da Administração e do enquadramento à situação de excepcionalidade temporária;
- Os serviços públicos de Saúde e de Educação não podem ser considerados temporários, porque o dever da Administração de oferecê-los à população é perene e, portanto, deve ser oferecido de forma ininterrupta através de pessoal efetivo;
- A situação emergencial não comprovada pela Administração não autoriza a contratação temporária e as contamina, de pronto, de irregularidade.

Em face de tais considerações, o Parquet solicitou, em preliminar, a notificação do Sr. Sebastião de Vasconcelos Porto, responsável pelos atos eivados de ilegalidade.

Mais uma vez notificado, aquele gestor acostou defesa nesta Corte, a qual foi analisada pelo órgão de instrução, que entendeu sanada apenas a falha relativa à ausência do processo seletivo simplificado, permanecendo às demais falhas apontadas.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora, comungando com o posicionamento da Auditoria, opinou pela irregularidade das contratações em análise, recomendando à atual gestão a suspensão dos contratos desta espécie sem a devida justificação legal, sob pena de multa.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **Processo TC nº 01.510/04**

Através da **Resolução RC1 TC nº 048/2006**, foi assinado prazo ao gestor do município para que procedesse à regularização, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte e a auditoria entendeu que a mesma não sanou todas as falhas apontadas.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1512/07, e com base no art. 56-IV da LOTCE, esta Corte de contas aplicou multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10, tendo esse mesmo gestor solicitado o parcelamento da multa, no que foi atendido, tendo sido autorizada a devolução em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas, conforme Acórdão AC1 TC nº 906/2008.

De posse dos autos, a Assessoria de Gabinete, por meio do SAGRES, observou a folha de pagamento do município relativa ao mês de março/2012 e verificou que não mais constam os nomes dos servidores acima mencionados, como contratados por excepcional interesse público. Já quanto às contribuições previdenciárias, o fato foi comunicado ao órgão competente quando da apuração da respectiva prestação de contas do município.

Assim, entende esse Relator que os autos poderão ser devolvidos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto á devolução da multa.

No presente momento não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

## **VOTO**

Sr. Presidente,

**CONSIDERANDO** que após análise da folha de pagamento do mês de março de 2012, constatou-se que os servidores não mais possuem vínculo com a Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, na condição de contratados por excepcional interesse público, e,

**CONSIDERANDO**, ainda, que em relação ao INSS a ausência de recolhimento já foi comunicada ao órgão competente, por ocasião da apreciação da respectiva Prestação Anual de Contas,

Considerando, ainda, as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

### **RESOLVE:**

**Determinar** o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA, para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa que foi aplicada ao gestor do município através do **Acórdão AC1 TC nº 906/2008**.

É o voto !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**